



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.231 - PR (2013/0206374-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : ANDRÉ LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7.

1. A regra do artigo 542, § 3º, do CPC determina que os recursos especiais tirados de decisão interlocutória devem ficar retidos nos autos até que seja interposto recurso contra a decisão final. Excepcionalmente, demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a urgência na subida do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de liminar para o fim de dar seguimento ao apelo e permitir o seu imediato processamento.

2. Para reexaminar a presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada, tal como o fez o juízo de origem, parece ser indispensável revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento cognitivo defeso na instância especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.231 - PR (2013/0206374-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : ANDRÉ LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha lavra assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A regra do artigo 542, § 3º, do CPC determina que os recursos especiais tirados de decisão interlocutória devem ficar retidos nos autos até que seja interposto recurso contra a decisão final. Excepcionalmente, demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a urgência na subida do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de liminar para o fim de dar seguimento ao apelo e permitir o seu imediato processamento.

2. Para reexaminar a presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada, tal como o fez o juízo de origem, parece ser indispensável revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento cognitivo defeso na instância especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito (e-STJ fl. 338).

O Ibama alega que a decisão combatida pelo recurso especial está fundamentada na impossibilidade de concessão de tutela antecipada em ação rescisória, o que contraria o disposto no art. 489 do CPC. Aduz que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegações de fundo contidas na petição da ação rescisória (violação dos arts. 480 e 481 do CPC e 97 da CF) e que há sérios riscos de dano ao erário caso não seja suspensa a execução provisória decorrente de elevada multa aplicada à autarquia pelo descumprimento de decisão judicial anterior.

Requer que seja determinada a suspensão do pagamento da multa imposta (Processo nº 2004.70.00.040986-4) até o trânsito em julgado da ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.231 - PR (2013/0206374-9)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7.

1. A regra do artigo 542, § 3º, do CPC determina que os recursos especiais tirados de decisão interlocutória devem ficar retidos nos autos até que seja interposto recurso contra a decisão final. Excepcionalmente, demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a urgência na subida do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de liminar para o fim de dar seguimento ao apelo e permitir o seu imediato processamento.

2. Para reexaminar a presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada, tal como o fez o juízo de origem, parece ser indispensável revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento cognitivo defeso na instância especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Foi indeferida a antecipação de tutela em ação rescisória e, após o julgamento do agravo regimental interposto, a autarquia federal manejou recurso especial. Contudo, foi determinada a sua retenção, na forma do art. 542, § 3º, do CPC. A presente medida cautelar almeja o destrancamento do apelo nobre retido.

Extingui a ação cautelar sem julgamento de mérito, sob os seguintes fundamentos:

A presente medida cautelar foi ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO.

. Mantido o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, por ausência dos requisitos legais, considerada a natureza jurídica da ação que tem por finalidade a alteração de um estado jurídico existente, alcançado com a autoridade da coisa julgada inerente a sentença e respectivo acórdão.

. Impossibilidade do uso da ação rescisória como meio ou alternativa para retardar a ocorrência da coisa julgada material, considerada a distinção da sua natureza jurídica do recurso.

. Razões invocadas pelo agravante que não traduzem fundamentos que possam modificar a decisão impugnada, o que só é possível em situações especialíssimas não configuradas na espécie.

. Agravo regimental improvido (e-STJ fl. 270).

A autarquia federal historia que aplicou multa ambiental a empresa que realiza atividades no comércio de madeiras, mas a autuação foi anulada em decisão mandamental proferida pela Corte regional. Ajuizada ação rescisória, a antecipação da tutela foi indeferida. Daí o recurso especial. Aduz presentes os requisitos do art. 273 do CPC e que o juízo rescindendo violou os arts. 97 da CF e 480 e 481 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de perigo da demora, assevera que já se iniciou o processo de execução de sentença, com astreintes no valor de R\$1.000.000,00, e a qualquer momento pode ser expedido precatório requisitório de pagamento, com sérios danos ao erário.

Requer o destrancamento do recurso especial e que seja suspensa a multa imposta nos autos da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 542, § 3º, do CPC determina a retenção dos recursos extraordinário e especial, "quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução", e que somente serão processados "se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

Via de regra, os recursos especiais ficam retidos nos autos até que seja interposto recurso contra a decisão final. Excepcionalmente, demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a urgência na subida do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de liminar para o fim de dar seguimento ao apelo e permitir o seu imediato processamento, afastada a incidência do art. 542, § 3º, do CPC. Da mesma forma, se houver o preenchimento de tais condições, esta Corte admite a suspensão dos efeitos do aresto proferido pelo Tribunal de origem.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que o acórdão impugnado indeferiu a antecipação de tutela, "porque não preenchidos os pressupostos legais para tanto". O recurso veiculado agita violação do art. 489 do CPC, mas parece ser indispensável revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento cognitivo defeso na instância especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

A título ilustrativo, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 273 E 489 DO CPC. AFIRMAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é incabível a aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Para avaliar a pertinência da tese de violação dos arts. 273 e 489 do CPC, deduzida pelo recorrente, far-se-ia necessário revolver as questões de natureza fático-probatória que influenciaram as instâncias ordinárias na aferição dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 178.036/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

Ademais, busca-se suspender multa processual aplicada na execução, cujo alto valor decorre justamente da insurgência em cumprir a determinação judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I, IV e VI, do CPC (e-STJ fls. 338-339).**

O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

É remansosa a jurisprudência desta Corte de que a análise das formalidades do art. 273 do CPC, para se apurar a suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destrancamento o recurso especial retido na origem. Por todos, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DO ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como conhecer de violação do art. 535, II, do CPC se o recorrente não indica, com clareza e precisão, as teses jurídicas em relação às quais o tribunal de origem teria sido omissor, nem a sua relevância para a solução do litígio, situação que autoriza a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado de análise na sede especial pelo óbice da Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.291.456/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 11/6/2013);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessão da medida cautelar demanda essencialmente o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, a probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, cuida-se de ação de rescisória ajuizada contra o Parquet Estadual, Liga Itaquiense de Futebol, Sociedade Esportiva e Recreativa Itaqui - Município de Itaqui/RS -, cujo pedido de antecipação de tutela fora negado pelo TJ/RS.

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.175/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011; EDcl no REsp 786.188/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 19.12.2008.

4. Demais disso, o recorrente, por ocasião do ajuizamento da cautelar no Superior Tribunal de Justiça, teria como dirigir-se ao Tribunal originário competente para a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade nos termos das Súmulas 634 e 635/STF.

5. Portanto, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o indeferimento.

Agravo regimental improvido (AgRg na MC 20.361/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 1º/3/2013).

O IBAMA aduz que o desembargador relator, ao indeferir a tutela antecipada, calçou a decisão somente na impossibilidade de medida antecipatória em ação rescisória, o que contraria frontalmente o disposto no art. 489 do CPC, *verbis*:

O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Não é essa a conclusão que obtive do acórdão recorrido. Embora tenha feito consideração de que "em face da natureza jurídica da ação, que tem como finalidade a alteração de um estado jurídico existente, alcançado com a autoridade da coisa julgada que pesa contra uma sentença, não pode ser usada como meio ou alternativa imprópria para retardar a ocorrência da coisa julgada material, considerada a natureza jurídica distinta do recurso" – porque, sem dúvida, tratando-se de rescisória, a tutelar perseguida somente deve ser antecipada em casos excepcionalíssimos e imprescindíveis, devendo se fazer presentes os pressupostos legais –, o aresto impugnado concluiu que: "(...) indefiro o pedido de antecipação da tutela prevista pelo art. 273 do Código de Processo Civil, porque não preenchidos os pressupostos legais para tanto" (e-STJ fl. 267). Assim, a questão perpassa pela necessidade de reexame dos fatos e provas dos autos, tarefa inviável na via especial, pelo óbice contido na Súmula 7/STJ, como visto anteriormente.

Em abono ao quanto asseverado na decisão indeferitória da tutela antecipada, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO VINDICADO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR DECISÃO DA SUPREMA CORTE. REINTEGRAÇÃO ANULADA POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. **Somente em casos excepcionalíssimos a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente** (REsp 450.336/TO).

2. Em juízo de cognição sumária e provisória, não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, mormente o relativo a verossimilhança do direito invocado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 598-7/TO, anulou o concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia do Estado de Tocantins, em face da flagrante inconstitucionalidade contida nas regras do Edital condutor do certame.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg na AR 3.154/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2005, DJ 6/6/2005, p. 177).

Finalmente, cabe mencionar o comentário dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero sobre a norma legal acima citada:

A Fluência Regular da Execução da Decisão Rescindenda não Acarreta Fundado Receio de Dano. Há quem pense que o fundado receio de dano pode decorrer da fluência regular da execução da decisão rescindenda. Assim, é costume ver argumentos destinados a permitir a obtenção de tutela antecipatória sob o fundamento de que o exequente está prestes a levantar o dinheiro ou de que o bem está na iminência de ser expropriado. Tais situações não caracterizam fundado receio de dano, nem muito menos autorizam tutela antecipada em ação rescisória. Em determinados casos, tais situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem impor a prestação de caução no processo em que a execução se processa. Se a iminência do pagamento de dinheiro pudesse autorizar tutela antecipada em ação rescisória, bastaria a propositura desta ação na pendência da execução ou, mais exatamente, bastaria a propositura da ação quando a execução estivesse no ponto de se tornar frutífera (*in* Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 518).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0206374-9

AgRg na
MC 21.231 / PR

Números Origem: 0256253820104040000 200470000409864 256253820104040000

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : ANDRÉ LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : ANDRÉ LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.